



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapex 751683

CC02/C06
Fls. 154

Processo nº	35366.002169/2005-52
Recurso nº	143.031 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº	206-00.292
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/09/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CONTENCIOSO - NÃO INSTAURADO.

A condição para que se instaure o contencioso administrativo fiscal é a apresentação tempestiva da impugnação. Não há como conhecer matéria apresentada intempestivamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

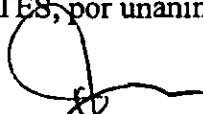
J

Processo n.º 35366.002169/2005-52
Acórdão n.º 206-00.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 155

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

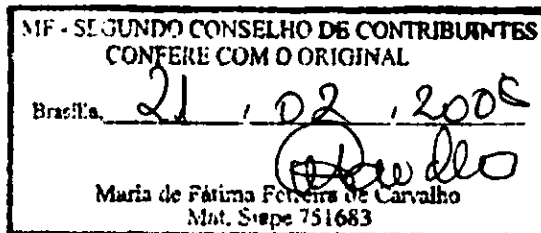
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de contribuições destinadas à Seguridade Social referente à parte descontada dos segurados e não recolhida pela empresa, situação que se configura, em tese, crime contra a Seguridade Social.

O Relatório Fiscal (fl. 41) informa que as bases de cálculo foram apuradas nos valores declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e resumos de folhas de pagamento.

A notificada apresentou defesa (fls. 46/55) onde informa mudança na denominação social da empresa.

Afirma que há vícios formais na presente notificação uma vez que não traz informações necessárias para que a impugnante possa se defender. Argumenta que os valores lançados são ilíquidos e incertos e não devem prevalecer antes de perícia contábil especializada.

Argumenta que se deixou de recolher qualquer contribuição foi por dificuldades financeiras, ocasionadas também pelo tratamento de saúde de sócia da empresa que veio a falecer.

Considera a multa aplicada abusiva e, portanto, inconstitucional, dado seu caráter confiscatório. Da mesma forma, a aplicação da taxa de juros SELIC infringiria norma constitucional.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0227/2005 (fls. 102 a 105), o lançamento foi considerado procedente e a citada decisão tratou apenas da questão relacionada à tempestividade, uma vez que considerou a defesa intempestiva.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 114/122), onde alega que não se analisou sequer as razões de direito apresentada pela recorrente e que os créditos exigidos encontram-se em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

Afirma que recebeu a notificação em 17/12/2004, porém o auditor fiscal notificante, em razão de erros materiais, compareceu à empresa e informou que teria reenviado a notificação com os dados corrigidos e alertara que desconsiderasse a data de 17/12/2004.

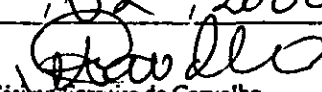
Como a nova NFLD nunca chegou à recorrente, a mesma considerou como prazo inicial o dia 30/12/2004, data em que o auditor fiscal informou sobre os erros da primeira NFLD.

No mais, repete as alegações já apresentadas em defesa.

Solicitado a manifestar-se, o auditor fiscal notificante afirmou que a alegação da empresa é improcedente. Informa que em 30/12/2004, dia da alegada visita à empresa, encontrava-se em período de recesso.

1

Processo n.º 35366.002169/2005-52
Acórdão n.º 206-00.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 157

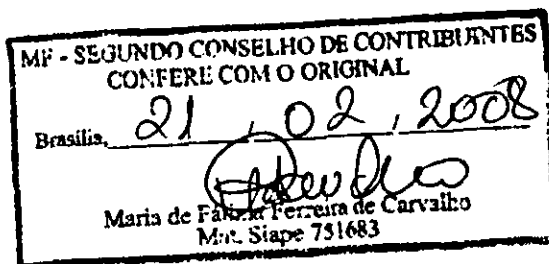
Em contra-razões (fls. 148/150), a SRP manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Decisório nº 32/2007 (fls. 151/152), converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada da Decisão-Notificação em seu endereço atual.

Em resposta (fl. 153), a SRP informou que a cópia da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0227/2005 foi encaminhada ao endereço atual do estabelecimento matriz da empresa.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

A decisão de primeira instância tratou apenas da tempestividade da impugnação que teria se dado de forma intempestiva.

No recurso, a notificada alega que a defesa seria tempestiva e afirma que o auditor fiscal notificante teria ido à empresa em 30/12/2004 para informar a ocorrência de erros na NFLD, portanto, uma substitutiva seria encaminhada. Porém, como esta nunca chegou, considerou o início do prazo de defesa, a data da alegada visita.

O auditor fiscal, por sua vez, afirma que tal visita não ocorreu e que na data em que a empresa alega que teria ocorrido, o mesmo estava em período de recesso.

Em razão de não haver nos autos qualquer menção à alegada substituição da notificação inicialmente encaminhada, da qual uma das vias compõe os presentes autos, bem como pelo fato da recorrente não haver apresentado qualquer prova de sua alegação, entendo que a mesma não pode ser acolhida. Assim, considero que a defesa apresentada pela recorrente foi intempestiva.

Uma vez que não restou provada a tempestividade da impugnação, as matérias trazidas em recurso, se consubstanciam em matérias não impugnadas e, conseqüentemente, para tais questões não se instaurou o contencioso administrativo fiscal, portanto, não merecem ser conhecidas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso exclusivamente a respeito da intempestividade da defesa para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA